



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2247088 - SP (2023/0299325-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : RAFAEL ISSA OBEID - SP204207
RECORRIDO : IDEMIA DO BRASIL - SOLUCOES E SERVICOS DE
TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADOS : SABINE INGRID SCHUTTOFF - SP122345
IGOR ESTEVES DEJAVITE - SP325195

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARTÕES BANCÁRIOS INTELIGENTES (*SMART CARDS*). ATIVIDADE GRÁFICA PERSONALIZADA. LISTA DA LEI COMPLEMENTAR 116/2003, ITEM 13.05. AUSÊNCIA DE CIRCULAÇÃO JURÍDICA DE MERCADORIAS. ISS. INCIDÊNCIA. TEMA 91/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Os cartões bancários inteligentes (*smart cards*), confeccionados sob encomenda, individualizados e vinculados ao contrato de prestação de serviços bancários, não ostentam autonomia econômica nem circulam como mercadorias, por se tratar de impressos gráficos personalizados indissociáveis da prestação de serviços das instituições financeiras.

2. O ICMS requer circulação jurídica de mercadorias (Ação Direta de Constitucionalidade 49/STF), inexistente no presente caso, vez que não há *smart card* em branco à disposição para ser modificado, reatribuído ou reutilizado em outra relação contratual.

3. Inviável a aplicação da exceção prevista no item 13.05 da lista anexa à Lei Complementar 116/2003, por não se tratar de bens destinados à mercancia.

4. Recurso especial a que se nega provimento, com majoração dos honorários sucumbenciais em 1% nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, com majoração dos honorários sucumbenciais em 1% nos termos do

art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites legais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2247088 - SP ([2023/0299325-8](#))

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : RAFAEL ISSA OBEID - SP204207
RECORRIDO : IDEMIA DO BRASIL - SOLUCOES E SERVICOS DE
TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADOS : SABINE INGRID SCHUTTOFF - SP122345
IGOR ESTEVES DEJAVITE - SP325195

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARTÕES BANCÁRIOS INTELIGENTES (*SMART CARDS*). ATIVIDADE GRÁFICA PERSONALIZADA. LISTA DA LEI COMPLEMENTAR 116/2003, ITEM 13.05. AUSÊNCIA DE CIRCULAÇÃO JURÍDICA DE MERCADORIAS. ISS. INCIDÊNCIA. TEMA 91/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Os cartões bancários inteligentes (*smart cards*), confeccionados sob encomenda, individualizados e vinculados ao contrato de prestação de serviços bancários, não ostentam autonomia econômica nem circulam como mercadorias, por se tratar de impressos gráficos personalizados indissociáveis da prestação de serviços das instituições financeiras.

2. O ICMS requer circulação jurídica de mercadorias (Ação Direta de Constitucionalidade 49/STF), inexistente no presente caso, vez que não há *smart card* em branco à disposição para ser modificado, retribuído ou reutilizado em outra relação contratual.

3. Inviável a aplicação da exceção prevista no item 13.05 da lista anexa à Lei Complementar 116/2003, por não se tratar de bens destinados à mercancia.

4. Recurso especial a que se nega provimento, com majoração dos honorários sucumbenciais em 1% nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites legais.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo (FESP), com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal

(CF), no qual se insurge contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) assim ementado (fl. 3.795):

DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. AUTOS DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA. DISCUSSÃO SOBRE INCIDÊNCIA DE ICMS OU ISSQN. Fornecimento de cartões magnéticos (“smart cards”) a instituições financeiras.

R. sentença de procedência.

APELO DA FESP. Pretensão de manutenção dos três AIIM lavrados em desfavor da empresa-autora. NÃO ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL. Incidência, no caso, de ISSQN. Observância do art. 1º, §2º da LC nº 116/2003 e do item 15.14 da Lista anexa a referida lei complementar, Súmula nº 156 do E. STJ e Tema nº 91 do E. STJ. Precedentes desta C. Corte de Justiça. Pretensão, ainda, de minoração dos honorários advocatícios sucumbenciais. Descabimento. Correta fixação dos honorários sucumbenciais pelo Juízo “a quo”.

APELO ADESIVO DOS PATRONOS DA EMPRESA-AUTORA. Pretensão de fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais em percentual, nos termos do art. 85, §3º do CPC/2015. Descabimento. Fixação de montante por equidade cabível no caso concreto.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Majoração, em grau recursal, nos termos do art. 85, §§ 1º e 11, do CPC/2015. Observação nesse sentido.

RECURSO DE APELAÇÃO DA FESP DESPROVIDO, RECURSO DE APELAÇÃO ADESIVO DOS PATRONOS DA EMPRESA-AUTORA DESPROVIDO e REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO, com observação quanto à majoração dos honorários recursais.

Os embargos de declaração opostos pela FESP, foram rejeitados (fls. 3.829/3.833).

Em juízo de conformidade com o Tema 1.076/STJ, o acórdão foi alterado para afastar o arbitramento da verba honorária por equidade (fls. 3.991/4008):

EXPEDIENTE DA PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. V. acórdãos proferidos em 17.11.2021 e em 10.02.2022.

Devolução dos autos à Turma Julgadora pela E. Presidência da Seção de Direito Público deste Tribunal de Justiça, para juízo de conformidade.

Necessidade de adequação de v. acórdão proferido por esta C. Câmara de Direito Público ao entendimento do E. STJ manifestado no julgamento do REsp nº 1.850.512/SP, Tema nº 1.076, DJe 31.05.2022.

Impossibilidade de arbitramento dos honorários advocatícios por apreciação equitativa quando o valor da condenação ou o proveito econômico forem elevados, como ocorre na espécie. Observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC/2015, considerando a presença da Fazenda Pública na lide. Aplicação do entendimento firmado pelo E. STJ no julgamento do Tema nº 1.076.

V. ACÓRDÃO DE FLS. 3.794/3.821 RETIFICADO, PARA DAR PROVIMENTO AO APELO DA AUTORA (PATRONO DA AUTORA), MANTENDO-SE O DESPROVIMENTO DO APELO DA FESP E O REEXAME NECESSÁRIO E A REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (V. ACÓRDÃO DE FLS. 3.829/3.833).

Os embargos opostos pelo patrono da autora foram acolhidos, com efeitos modificativos, para fixar os honorários sucumbenciais em 3% sobre o proveito econômico (fls. 4.034/4.046):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1018866-80.2018.8.26.0625/50001 OPOSTOS PELA FESP. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, BEM COMO INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA DEBATIDA NOS AUTOS. CARÁTER INFRINGENTE REVELADO.

Se as partes não concordam com o resultado do julgamento, devem buscar sua reforma pela via recursal adequada, tendo em conta que o efeito infringente emprestado aos embargos de declaração somente é cabível de forma excepcional, isto é, uma vez constatada omissão ou contradição no julgado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1018866-80.2018.8.26.0625/50002 OPOSTOS PELO PATRONO DA AUTORA.

V. Aresto desta Colenda Câmara que, em virtude do decidido pelo E. STJ no Tema nº 1.076, retificou o v. acórdão anteriormente proferido, e em consequência, deu provimento ao recurso de apelação do patrono da autora para fixar o montante devido a título de honorários sucumbências em percentual, nos termos do art. 85, §3º do CPC/2015. Indicação, contudo, de que o percentual seria definido em sede de liquidação, em virtude da iliquidez da r. sentença. Alegação pelo embargante de liquidez da r. sentença, pois o proveito econômico equivale aos valores cobrados indevidamente nos autos de infrações lavrados pelo Fisco e que foram anulados. Necessária declaração, com efeitos modificativos. Fixação dos honorários sucumbenciais em 3% do proveito econômico, nos termos do art. 85, §3º, inciso IV do CPC/2015. Manutenção, no mais, do v. acórdão embargado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1018866-80.2018.8.26.0625/50001 OPOSTOS PELA FESP REJEITADOS E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1018866-80.2018.8.26.0625/50002 OPOSTOS PELO PATRONO DA AUTORA ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

Novos embargos de declaração, opostos pelo patrono da autora, foram acolhidos com efeitos modificativos para sanar omissão e determinar a observância do escalonamento do art. 85, § 5º, do Código de Processo Civil (CPC), incidindo os percentuais mínimos sobre cada faixa dos incisos I a V do § 3º do mesmo artigo (fls. 4.115/4.121):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhimento para sanar a omissão apontada. Honorários advocatícios. Observância ao escalonamento previsto no art. 85, §5º, do CPC/2015, observando-se as faixas previstas nos incisos I a V do §3º, do mesmo dispositivo legal, considerando a presença da Fazenda Pública na causa.

Necessidade de observância do escalonamento do valor atribuído à causa para fins de fixação da verba honorária devida, incidindo o percentual mínimo sobre cada faixa.

No mais, fica mantido o v. aresto embargado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega violação dos arts. 2º e 4º, incisos I e IV, da Lei Complementar 87/1996, ao afirmar que as operações de

“comercialização dos denominados cartões inteligentes” configuram fato gerador do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), caracterizando circulação de mercadorias e relação mercantil entre a autora e as instituições financeiras, independentemente do fornecimento dos cartões aos clientes na etapa posterior (fls. 3.838/3.852).

Aponta violação do item 13.05 da Lista anexa à Lei Complementar 116/2003, alegando que as atividades da autora não estão compreendidas nos serviços sujeitos ao Imposto sobre Serviços (ISS), por se tratar, no caso em questão, de produto industrial com natureza de mercadoria, e não de serviço gráfico sujeito ao ISS (fls. 4.153/4.154).

Contrarrazões apresentadas às fls. 3.925/3.955.

O recurso foi inadmitido na origem, ensejando a interposição de agravo (fl. 4.191), que foi convertido em recurso especial mediante a decisão de fls. 4.191/4.195.

É o relatório.

VOTO

Na origem, cuida-se de ação anulatória de Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e multas lavrados pela Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo, no valor original de R\$ 29.411.372,53 (vinte e nove milhões, quatrocentos e onze mil, trezentos e setenta e dois reais e cinquenta e três centavos).

A parte contribuinte pretendeu o reconhecimento da incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre a impressão e personalização dos cartões bancários de débito e crédito (*smart cards*), sob o argumento de tratar-se de atividade gráfica, pautada no regramento da Lei Complementar 116/2003 e não de fabricação e circulação de mercadoria, pra fins de incidência do ICMS.

A sentença julgou procedente o pedido inicial, tornando insubsistentes os Autos de Infração e Imposição de Multa n.ºs 4.034.059-4, 4.034.057-0 e 4.031.675-0, o que motivou os recursos da fazenda estadual.

A parte recorrente argumenta que *“os cartões inteligentes produzidos pela recorrida encerram processo de industrialização de alta tecnologia e são vendidos como verdadeiras mercadorias aos encomendantes, os bancos, pois não se caracterizam*

como simples serviço de composição gráfica e nem por longínqua semelhança podem ser comparados a um serviço de personalização, como seria o da identificação do seu titular, dado que encerram tecnologia de dados eletrônicos e distribuição a terceiros”(fl. 3840).

O ICMS, previsto nos arts. 155, II, da Constituição Federal e regido pela Lei Complementar 87/1996, é tributo de competência estadual, cujo critério material do fato gerador é a transmissão onerosa de bens e/ou direitos, ou seja, deve haver circulação jurídica da mercadoria, assim como já assentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade 49.

O ISS, por sua vez, previsto no art. 156, III, da CF e regido pela Lei Complementar 116/2003, é tributo de competência municipal, cujo critério material do fato gerador é a prestação de serviço de qualquer natureza, entendido como obrigação de fazer, constante da lista anexa à LC 116/2003, ainda que não constitua atividade preponderante do prestador.

O ponto de tensão está na fronteira entre "mercadoria" e "serviço", especialmente em operações mistas. A questão ora submetida à apreciação consiste em definir se os denominados *smart cards* — cartões bancários magnéticos, dotados de chip e individualizados para cada correntista — devem ser qualificados como bens destinados à atividade mercantil, passíveis de circulação econômica autônoma, ou se, diversamente, configuram instrumentos acessórios e indissociáveis da prestação de serviços bancários, fornecidos pelas instituições financeiras como meio necessário de acesso às operações e funcionalidades disponibilizadas aos seus clientes.

Os cartões bancários são produtos manufaturados sob encomenda, contendo não apenas a bandeira e o nome da instituição financeira, mas também o nome do cliente, bem como o *chip* e a tarja magnética, de sorte a permitir a correta identificação deste e uso em sistemas e equipamentos informatizados.

Embora se trate de produtos com tecnologia moderna agregada, os *smart cards* não perdem, por isso, sua natureza originária de impressos gráficos personalizados, uma vez que, ao serem encomendados e manufaturados, prestam-se única e exclusivamente àquele cliente específico, àquela identidade digital, para aquela bandeira de crédito ou débito, aquele banco e, em determinados casos, àquela conta bancária específica.

Assim sendo, trata-se de elemento impresso diretamente vinculado ao contrato de prestação de serviços de cartão de crédito, débito, ou conta bancária em

suas mais variadas possibilidades, que após confeccionado, se torna totalmente inútil a qualquer outra finalidade, que não à da execução do serviço para o qual encomendado.

Em algumas hipóteses, o cartão físico em comento (impresso personalizado inteligente) sequer continua a ser utilizado após recebido pelo cliente, pois tem seus dados inseridos ou transferidos a aplicativos telefônicos para uso via aproximação, tornando o próprio impresso mera referência para cadastro do cliente quando de seu recebimento.

Por suas características peculiares de identificação com o cliente, prestador e serviço, são objetos que não detêm possibilidade de circular fora da relação jurídica banco-cliente, estando fora do comércio, não podendo ser revendidos, reutilizados ou mesmo atribuídos ou cedidos a terceiros, prestando-se exclusivamente ao uso dos serviços bancários pelos clientes das instituições financeiras encomendantes.

Nesse contexto, não merece prosperar o argumento da parte recorrente de que há circulação de mercadoria, passível de incidência de ICMS e que a situação ora em exame se adequa à conclusão jurídica estabelecida para a tributação das embalagens, rótulos e etiquetas. Os *smart cards* não são integrados a nenhuma outra espécie de produto ou sequer são utilizados em processo de industrialização ou comercialização de mercadoria, pois se trata de produto final.

Para o caso das embalagens, o Supremo Tribunal Federal definiu que haveria incidência de ICMS sobre as operações de industrialização por encomenda destinada à integração ou utilização direta em processo subsequente de industrialização ou de circulação de mercadoria. Cito, a propósito, a ementa desse julgado:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONFLITO ENTRE IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA E IMPOSTO SOBRE OPERAÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL. PRODUÇÃO DE EMBALAGENS SOB ENCOMENDA PARA POSTERIOR INDUSTRIALIZAÇÃO (SERVIÇOS GRÁFICOS). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE AJUIZADA PARA DAR INTERPRETAÇÃO CONFORME AO O ART. 1º, CAPUT E § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR 116/2003 E O SUBITEM 13.05 DA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA. FIXAÇÃO DA INCIDÊNCIA DO ICMS E NÃO DO ISS. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. Até o julgamento final e com eficácia apenas para o futuro (ex nunc), concede-se medida cautelar para interpretar o art. 1º, caput e § 2º, da Lei Complementar 116/2003 e o subitem 13.05 da lista de serviços anexa, para reconhecer que o ISS não incide sobre operações de industrialização por encomenda de embalagens, destinadas à integração ou utilização direta em processo subsequente de industrialização ou de circulação de mercadoria. Presentes os requisitos constitucionais e legais, incidirá o ICMS (ADI 4389MC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Julgado em 13.4.2011, Publicação em 25/05/2011)

Nessa mesma linha, é a atual jurisprudência do STJ, senão vejamos:

DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS). INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA DE EMBALAGENS. ATIVIDADE FABRIL. NÃO INCIDÊNCIA. LIMITES DA SÚMULA 156 DO STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Não incide Imposto Sobre Serviços (ISS) sobre a industrialização por encomenda de embalagens quando de stinadas à integração ou utilização direta em processo subsequente de industrialização ou de circulação de mercadoria, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal. A Súmula 156 do Superior Tribunal de Justiça incide apenas quando a preponderância dos serviços de impressão gráfica é verificada, não alcançando a fabricação de produtos com serviços gráficos secundários.

Precedentes.

2. A Corte de origem, ao analisar o objeto social da sociedade empresária e os informes constantes do auto de infração, entendeu que a atividade desenvolvida configurava um processo produtivo fabril destinado à colocação de bens no comércio, afastando a incidência do ISS. O reexame da natureza da atividade econômica preponderante demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado a esta Corte Superior, conforme o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Recurso Especial desprovido.

(REsp n. 2.225.983/PE, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 16/3/2026.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MATERIAL GRÁFICO. TRIBUTAÇÃO PELO ICMS DEFINIDA PELA CORTE DE ORIGEM A PARTIR DO EXAME DE ELEMENTOS FÁTICOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Na linha do entendimento do Supremo Tribunal Federal, esta Corte firmou posicionamento segundo o qual incide o ICMS nos casos em que a produção de embalagens ou etiquetas sob encomenda (personalizada) seja destinada à subsequente utilização em processo de industrialização ou posterior circulação de mercadoria.

III - Tratando-se, contudo, de produção de etiquetas personalizadas, sob encomenda, para uso próprio da empresa, atuando como consumidora final, restou mantida a orientação firmada em recurso repetitivo de que tal produção se sujeita à tributação pelo ISS.

IV - O tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos e probatórios contidos nos autos, inclusive mediante prova pericial, assentou que, embora a autora produza material gráfico personalizado, destinado a cliente específico, evidencia tratar-se de nítida operação de industrialização por encomenda, com a produção de etiquetas e rótulos em larga escala, a serem utilizados no ciclo de um novo produto.

V - Rever o posicionamento da Corte a qua, com o objetivo de acolher a pretensão recursal de reconhecer que o serviço questionado é fornecimento de material gráfico personalizado, produzido e impresso exclusivamente para o cliente encomendante, como consumidor final, para fins de definir a

tributação incidente, demanda necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 do STJ.

VI - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno improvido.

(AglInt no REsp n. 2.076.042/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 29/11/2023.)

Conforme dito anteriormente, na presente situação jurídica, não há circulação posterior da mercadoria após sua manufatura, pois esta é vinculada diretamente ao consumidor e prestador do serviço bancário, não estando sujeita ao comércio. Em outras palavras, não existe, à disposição, *smart card* em branco para ser modificado, reatribuído ou reutilizado em outra relação contratual, de forma que inviável a aplicação da exceção pretendida pelo recorrente, prevista no item 13.05 da lista anexa à Lei Complementar 116/2003, o qual colaciono (destaquei):

13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, **exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.** [Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016](#)

A aplicação da exceção mencionada pressupõe *"a posterior operação de comercialização ou industrialização"*, o que, como dito, é ausente no caso dos *smart cards*. Ressalto que, embora o encomendante (instituição financeira) não seja o usuário final do cartão bancário, este não se incorpora a qualquer mercadoria a ser revendida, mas se destina com exclusividade à prestação do serviço colocado à disposição do usuário final.

Dessa forma, não havendo alteração da natureza do fato em si, e de balde os avanços tecnológicos havidos desde então, há de se aplicar ao caso em análise o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, definido no Tema 91:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. DELIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA ENTRE ESTADOS E MUNICÍPIOS. ICMS E ISSQN. CRITÉRIOS. SERVIÇOS DE COMPOSIÇÃO GRÁFICA. SÚMULA 156 DO STJ.

1. Segundo decorre do sistema normativo específico (art. 155, II, § 2º, IX, b e 156, III da CF, art. 2º, IV, da LC 87/96 e art. 1º, § 2º, da LC 116/03), a delimitação dos campos de competência tributária entre Estados e Municípios, relativamente à incidência de ICMS e de ISSQN, está submetida aos seguintes critérios: (a) sobre operações de circulação de mercadoria e sobre serviços de transporte interestadual e internacional e de comunicações

incide ICMS; (b) sobre operações de prestação de serviços compreendidos na lista de que trata a LC 116/03 (que sucedeu ao DL 406/68), incide ISSQN; e (c) sobre operações mistas, assim entendidas as que agregam mercadorias e serviços, incide o ISSQN sempre que o serviço agregado estiver compreendido na lista de que trata a LC 116/03 e incide ICMS sempre que o serviço agregado não estiver previsto na referida lista.

2. As operações de composição gráfica, como no caso de impressos personalizados e sob encomenda, são de natureza mista, sendo que os serviços a elas agregados estão incluídos na Lista Anexa ao Decreto-Lei 406/68 (item 77) e à LC 116/03 (item 13.05). Consequentemente, tais operações estão sujeitas à incidência de ISSQN (e não de ICMS), Confirma-se o entendimento da Súmula 156/STJ: "A prestação de serviço de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, ainda que envolva fornecimento de mercadorias, está sujeita, apenas, ao ISS." Precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção.

3. Recurso especial provido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp n. 1.092.206/SP, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 11/3/2009, DJe de 23/3/2009.)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Majoro em 1% (um por cento), em desfavor da parte recorrente, o valor já arbitrado dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º desse mesmo dispositivo, bem como os termos do art. 98, § 3º, desse diploma legal.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2023/0299325-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.247.088 / SP

Números Origem: 10188668020188260625 1018866802018826062550000
1018866802018826062550001 1018866802018826062550002
1018866802018826062550003 1018866802018826062550004 1265110041
126511004110188668020188260625
12651100411018866802018826062540316750
1265110041101886680201882606254031675040340570
30005871020198260000 40316750 40340570 40340594

PAUTA: 04/08/2026

JULGADO: 04/08/2026

RelatorExmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS RODOLFO FONSECA TIGRE MAIA

Secretária

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : RAFAEL ISSA OBEID - SP204207
RECORRIDO : IDEMIA DO BRASIL - SOLUCOES E SERVICOS DE TECNOLOGIA
LTDA
ADVOGADOS : SABINE INGRID SCHUTTOFF - SP122345
IGOR ESTEVES DEJAVITE - SP325195

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. RODRIGO TRINDADE CASTANHEIRA MENICUCCI, pela parte RECORRENTE:
FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, com majoração dos honorários sucumbenciais em 1% nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites legais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542212551123911291128@ 2023/0299325-8 - REsp 2247088